



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 3008180-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Proveram em parte a Correição Parcial, determinando que o E. Juízo a quo providencie a Folha de Antecedentes e respectivas certidões em nome do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.200

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Correição Parcial nº 3008180-17.2024.8.26.0000, Comarca de Suzano

Corrigente: **Justiça Pública**

Corrigido: **E. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano**

Interessado: **R. A. M.**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Correição Parcial*, com pedido liminar, interposta pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 64/95, proferida pelo E. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano nos autos

do Processo nº 1500306-80.2024.8.26.0606, que “ao receber a denúncia: a) determinou o não deslocamento a peça acusatória para o início do processo; b) negou a expedição da folha de antecedentes e respectivas certidões criminais em nome do acusado” (fls. 01).

Aos argumentos de que: **i)** “o deslocamento da peça ministerial para a posição seguinte à da capa dos autos, ou, no processo informatizado, para o topo do caderno digital, não apenas evidencia a natureza acusatória do processo, atendendo à sua lógica interna, como também facilita que todos os sujeitos processuais, inclusive o juízo, compulsem, em primeiro plano e sem delongas, o teor da acusação que recai sobre o réu, destinatário precípua da persecução penal.

O alvitrado deslocamento também consubstancia mecanismo que, a despeito da baixa complexidade, auxilia na dinâmica de atos que demandem o acesso rápido ao teor da acusação, como as audiências de instrução, debates e julgamento, em homenagem aos princípios da cooperação e da eficiência que devem nortear a conduta de todos os participantes do processo”; **ii)** “a decisão atacada ignora que o Ministério Público não tem acesso ao sistema de certidões criminais, que é mantido pelo próprio Poder Judiciário, que produz e detém estas informações. Aliás, a emissão dessas informações ao Estado acusador, além de obrigação do Juízo, por expressa disposição das normas da Corregedoria Geral de Justiça, também decorre de diversos dispositivos da legislação processual penal, quando confere ao Parquet o múnus de verificar o preenchimento de determinadas condições pessoais do acusado e mesmo de diligenciar com vistas à satisfação da pretensão punitiva deduzida”, postula-se seja determinado ao E. Juízo monocrático: **a)** “o deslocamento da denúncia para o topo dos autos, como peça inaugural do processo digital”; **b)** “a imediata juntada aos autos, pelo juízo a quo, da folha de antecedentes, acompanhada das respectivas certidões de **R... A... M...**” (razões a fls. 03/16).

Recusado o provimento preambular (fls.

103/5), sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do provimento (fls. 112/21).

2. A irresignação comporta parcial acolhimento.

Dispõe o artigo 387 das Normas de Serviço editadas pela E. Corregedoria-Geral da Justiça que *“nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional”*.

Assim, havendo determinação expressa do procedimento a ser adotado na espécie, de rigor o acolhimento da insurgência ministerial no tocante à questão da Folha de Antecedentes/certidões correlatas, que deverá(ão) ser requisitada(s) pelo E. Juízo **a quo**: a incumbência, como visto, foi atribuída à zelosa Serventia.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta DD. Câmara Criminal:

“Correição Parcial. Decisão que indefere pleito do Ministério Público para que sejam juntadas aos autos a folha de antecedentes e a certidão de feitos criminais para fins judiciais. Documentos que, embora possam ser requisitados diretamente pelo parquet, também interessam ao Juízo. Informações relevantes para a efetiva prestação jurisdicional, devendo ser sopesados para fixação das penas e do regime

prisional, bem como para a concessão de eventuais benefícios ao réu. Princípio do impulso oficial que deve ser observado. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que determinam que tais documentos sejam requisitados pelo ofício judicial. Recurso provido, ratificada a liminar” (Correição Parcial Criminal nº 2214251-68.2024.8.26.0000, Rel. o preclaro Des. Pinheiro Franco, j. em 21.11.2024).

“CORREIÇÃO PARCIAL — FOLHA DE ANTECEDENTES e CERTIDÕES — Parquet sem acesso ao SIVEC — Obrigação do D. Juízo nos termos dos arts. 386 e ss. das N.S.C.G.J — Interesse do Magistrado, na busca da verdade substancial — Correição parcial provida” (Correição Parcial Criminal nº 2173209-39.2024.8.26.0000, Rel. o nobre Des. João Augusto Garcia, j. em 06.09.2024).

Demais disso, consoante mui bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Norberto Joia, *“a r. decisão atacada não se atentou para o fato de que o Ministério Público não mais tem acesso ao sistema de certidões criminais, não se podendo confundir a certidão completa de antecedentes com a certidão da SIVEC, que o Parquet tinha acesso, mas, em razão da extinção do convênio com esse Egrégio Tribunal de Justiça, não lhe é mais possível o acesso direto destas informações; isso sem falar que a certidão da SIVEC não contém todas informações suficientes a respeito do status libertatis do acusado, em especial, quanto à eventuais recentes anotações criminais, prisões em flagrante, inquéritos policiais e medidas cautelares, em especial as medidas protetivas de urgência”* (fls. 114).

3. No remanescente outro há de ser o desfecho.

Esta Colenda Quinta Câmara de Direito

Criminal decidiu recentemente que **“a alocação da exordial no início do feito padece de regulamentação. Primeiramente, ainda que a denúncia, em regra, seja acompanhada pelo inquérito, isto não faz crer que deva, necessariamente, iniciar os autos.**

É o que preconiza o art. 12 do CPP, verbis:
Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Tampouco, há prejuízo à justa causa, já que, como dito, o inquérito é constante no feito.

De se citar, ainda, que o art. 90 das N.S.C.G.J. citado pelo parquet às fls. 07, está inserido na Seção VIII, Subseção I, intitulada 'Da Autuação, Abertura de Volumes e Numeração de Feitos'.

Ou seja, é relacionada aos autos físicos.

Eis o teor da norma: Art. 90. Nos feitos antecédidos por procedimentos preparatórios, a peça inaugural (petição inicial de ação civil pública, representação em procedimento afeto à área infracional da infância e juventude, denúncia em ação penal pública etc.) terá numeração própria, apondo-se o número da folha, seguido da letra 'i' (1-i; 2-i; 3-i...), de tal forma que a numeração dos mencionados procedimentos preparatórios (inquéritos civis, comunicações de atos infracionais, inquéritos policiais etc) seja sempre aproveitada integralmente.

O preceito traz, como objetivo, a numeração específica da exordial, visando, com isso, preservar a numeração do inquérito, de forma integral.

Ora, se a inicial for deslocada, a numeração do procedimento preparatório sofrerá alteração, ferindo o escopo da norma.

Em acréscimo, tendo como parâmetro o

sistema SAJ, a peça pode ser facilmente localizada por meio da 'procura', função nativa do software” (Correição Parcial nº 3008150-79.2024.8.26.0000, Rel. o já mencionado e ilustre Des. João Augusto Garcia, j. em 12.09.2024).

4. Por conseguinte, meu voto **provê em parte** a *Correição Parcial*, determinando que o E. Juízo **a quo** providencie a *Folha de Antecedentes* e respectivas certidões em nome do réu.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator